



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA REGALO

PR EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 48.851.680/0001-83



PERÍODO DA AÇÃO: 22/1/2024 a 02/2/2024.

LOCAL: Fazenda Regalo, Zona Rural de Sambaíba/MA.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 7°11'40"S 45°25'32"O.

ATIVIDADE: Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita.

CNAE: 0161-0/03.

OPERAÇÃO: 03/2024.

Índice

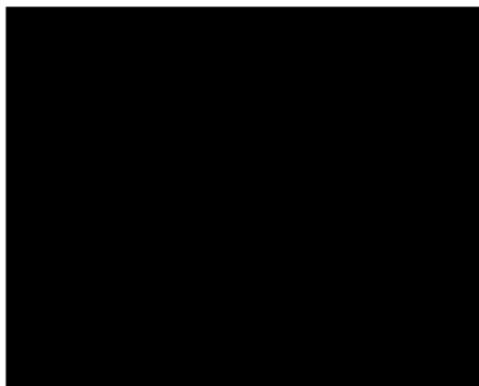
A) EQUIPE	4
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	5
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	7
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
F) DA AÇÃO FISCAL	9
G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	10
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS ÀS LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	11
1. Falta de registro de empregados.	11
2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).	11
3. Atraso no pagamento de salário.	13
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	14
1. Manutenção de dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas na NR-31.	14
2. Não realização de exame médico admissional, antes do início das atividades laborais....	15
3. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.	16
4. Não disponibilização de protetor solar.	18

5. Falta de capacitação para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos	19
6. Não pagamento do adicional de periculosidade.	20
7. Reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos.	21
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	22
K) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS	23
L) ANEXOS	24

A) EQUIPE

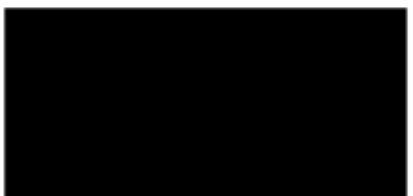
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho



CIF [REDACTED]	Coordenadora do GEFM
CIF [REDACTED]	Subcoordenadora do GEFM
CIF [REDACTED]	Membro efetivo
CIF [REDACTED]	Membro efetivo
CIF [REDACTED]	Membro eventual
CIF [REDACTED]	Membro eventual

Motoristas



Mat. [REDACTED]	Motorista oficial
Mat. [REDACTED]	Motorista oficial
Mat. [REDACTED]	Agente de vigilância

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Mat. [REDACTED]	Procurador do Trabalho
Mat. [REDACTED]	Agente de segurança

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Mat. [REDACTED]	Defensor Público Federal
-----------------	--------------------------

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
-----------------	-----------------------------

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: PR EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ: 48.851.680/0001-83.

ENDEREÇO: Fazenda Ramos, 01, Zona Rural de Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: Fazenda Regalo, Zona Rural de Sambaíba/MA (coordenadas geográficas 7°11'40"S 45°25'32"O).

TELEFONE: [REDACTED]

CNAE: 0161-0/03 – Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	2
Registrados durante ação fiscal	2
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00

Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS recuperado no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	10
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A fiscalização se deu na propriedade rural conhecida como “Fazenda Regalo”, estabelecimento que, quando da ação fiscal, estava sendo preparado para a criação extensiva de gado de corte, e que está localizado na zona rural do município de Sambaíba/MA, precisamente nas coordenadas geográficas 7°11'40" S 45°25'32" O. E uma das etapas da preparação da fazenda para aquela atividade econômica consistia na gradeação do solo para o plantio de capim, etapa essa desenvolvida pela empresa ora autuada, sendo objeto de contrato de prestação de serviços apresentado à fiscalização.

Na referida pactuação contratual figura, de um lado, como contratada, a empresa PR EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA (CNPJ nº 48.851.680/0001-83) e, de outro, como um dos contratantes, o Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]

[REDACTED], proprietário da Fazenda Regalo. Nos termos desse contrato, firmado em 15/11/2023 e com prazo inicial de 4 (quatro) meses de duração, a contratada se comprometeu a disponibilizar máquina juntamente com o seu operador à contratante para a execução do objeto contratual.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	227014049	0017744	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	227015312	0022047	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	Deixar o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.
3	227015321	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral.

				do salário mensal devido ao empregado.
4	227015339	2310228	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
5	227015355	1318349	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
6	227015363	1318667	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
7	227015380	1319922	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.
8	227015398	1319590	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.
9	227015401	1160010	Art. 193, § 1º, da CLT, c/c item 16.2 da NR-16, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de remunerar o exercício do trabalho em condições de periculosidade com o adicional de 30%, incidente sobre o salário.
10	227015410	1318721	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3,	Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de

			alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.
--	--	--	---	--

F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada no dia 14/9/2023 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, na oportunidade composto por 6 (seis) Auditores Fiscais do Trabalho e 3 (três) Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego; acompanhados por 1 (um) Procurador do Trabalho e 1 (um) Agente de Segurança do Ministério Público do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; e 6 (seis) Agentes da Polícia Rodoviária Federal, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º.

A ação se iniciou por força de informações recebidas e repassadas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11461429-6.

Como mencionado no tópico “D”, acima, a empresa fiscalizada prestava serviços ao proprietário da Fazenda Regalo, notadamente com a disponibilização de tratores e operadores para a execução da gradeação do solo. De fato, no dia da visita à fazenda, a equipe de fiscalização encontrou e entrevistou dois tratoristas agrícolas que exerciam tal serviço de gradeação, que haviam sido chamados a trabalhar pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] (CPF [REDACTED]), responsável pela contratada. De acordo com as informações obtidas junto aos rurícolas e, posteriormente confirmadas pelo representante da empregadora, ambos vinham desempenhando suas atividades laborais na mais completa informalidade.

Diante da situação encontrada pelo GEFM, ainda no dia da inspeção, notificou-se o empregador - Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/01/05 - a apresentar diversos documentos à fiscalização, no dia 30/01/2024, às 11h, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Balsas/MA, situado na rodovia BR 230, Km 413, Balsas/MA.

G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Constatou-se que a fiscalizada admitiu e manteve 2 (dois) trabalhadores que, embora estivessem laborando como empregados, não tinham seus vínculos de emprego formalizados, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores e corroboradas pelo responsável pela empresa deram conta de que eram mantidos na informalidade os seguintes empregados: 1) [REDACTED]

[REDACTED] tratorista agrícola, admitido em 20/11/2023; e 2) [REDACTED]

[REDACTED] tratorista agrícola, admitido em 17/01/2024.

Consoante informações obtidas pelo GEFM com esses rurícolas, eles trabalhavam em jornada normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais na fazenda. No que diz respeito à remuneração pactuada com o empregador, [REDACTED] informou que, por mês, recebia um salário-mínimo mais R\$ 10,00 (dez reais) por hora de trabalho. [REDACTED] por sua vez, relatou que, embora ainda não houvesse auferido salário, seu ajuste com a empresa era para o recebimento de R\$ 20,00 (vinte reais) por hora trabalhada.

Pelo exposto, tem-se que o trabalho prestado pelos 2 trabalhadores acima identificados em prol da empresa preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, eles haviam sido contratados como pessoas físicas para o desempenho de função específica ligada à prestação de serviços realizada pela empresa no estabelecimento agrário e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização do responsável pela fiscalizada. Além disso, eles recebiam ordens diretas do Sr. [REDACTED], que direcionava pessoalmente as atividades laborais por eles desenvolvidas.

Verificou-se que todos trabalhavam com intuito oneroso, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. Por fim, as atividades aconteciam de modo não eventual, posto que os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano e a própria atividade econômica desenvolvida pela prestadora de serviços era contínua.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídos entre a empresa e os 2 trabalhadores citados, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, os rurícolas disseram que laboravam em situação de informalidade e que ninguém havia lhes proposto qualquer tipo de formalização ou sequer solicitado documentos pessoais para que assim fosse procedido. Ademais, o próprio responsável pela fiscalizada reconheceu que eles laboravam na informalidade.

Registre-se que, após comparecimento perante a fiscalização para a apresentação de documentos e recebimento do Termo de Registro de Inspeção nº 358959/2024/01/02/MTE/SIT/CGTRAE/GEFM, a empresa providenciou a regularização dos contratos de trabalho dos dois trabalhadores. Com efeito, em 30/01/2024 foram apresentados, via correio eletrônico, as fichas de registro e os comprovantes de comunicação das admissões ao eSocial, com datas retroativas ao início da prestação laboral, demonstrando o reconhecimento da irregularidade pela fiscalizada. Além disso, em consulta aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, realizada no dia 06/02/2024, foi possível constatar que, de fato, as informações de admissão dos dois trabalhadores foram enviadas ao eSocial no dia 30/01/2024.

H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS ÀS LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1. Falta de registro de empregados.

Irregularidade descrita no tópico “G”, acima.

2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

O GEFM verificou que a fiscalizada deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 2 (dois) trabalhadores no prazo legal, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.

De acordo com aquele dispositivo celetista, o empregador tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente.

Já as instruções para essa anotação estão previstas, pois, no art. 15 da Portaria MTP 671/2021, que, além daquele prazo de 5 dias úteis, trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas na CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ter que ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Em relação ao caso em análise, consoante explicitado no tópico “G”, acima, os trabalhadores foram admitidos e mantidos pela empresa sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Eram, pois, mantidos na informalidade os seguintes empregados: 1) [REDACTED] tratorista agrícola, admitido em 20/11/2023; e 2) [REDACTED] tratorista agrícola, admitido em 17/01/2024.

A despeito de toda aquela regulamentação atinente à anotação da CTPS, o GEFM verificou que, em relação aos 2 trabalhadores acima relacionados, a fiscalizada não havia

procedido sequer às anotações que deveriam ter sido realizadas no prazo de 5 dias úteis. Essa verificação foi feita mediante consulta aos dados disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial, realizada no dia 06/02/2023, quando foi possível inferir que a comunicação da admissão dos trabalhadores ocorreu apenas em 30/01/2024, após comparecimento perante a fiscalização para a apresentação de documentos e recebimento do Termo de Registro de Inspeção nº 358959/2024/01/02/MTE/SIT/CGTRAE/GEFM

3. Atraso no pagamento de salário.

O GEFM verificou que a fiscalizada deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido a um de seus empregados, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Como explicitado no tópico “G”, acima, verificou-se que o tratorista agrícola [REDACTED] havia iniciado suas atividades em prol da empregadora no dia 20/11/2023, relação de trabalho essa que vinha se desenvolvendo na mais completa informalidade até a visita do GEFM ao local de trabalho.

Consoante já mencionado, a empresa recebeu a NAD nº 3589592024/01/05, por meio da qual foi notificada a apresentar diversos documentos à fiscalização, dentre os quais os recibos de pagamento de salários (item 13 da notificação). No dia e hora marcados para o comparecimento pessoal de representante da fiscalizada, foram trazidos ao GEFM dois recibos sem data, mas assinados pelo trabalhador, um no qual há menção ao pagamento de R\$ 2000,00 (dois mil reais) referente ao período de 20/11/2023 a 20/12/2023, e outro no qual há menção ao pagamento dos mesmos R\$ 2000,00 referente ao período de 20/12/2023 a 20/01/2024.

Registre-se que, posteriormente, após a regularização do vínculo do referido trabalhador, a empregadora enviou, via correio eletrônico, no dia 01/02/2024, outros recibos relativos às competências de novembro de 2023 - com valor proporcional aos 11 dias trabalhados nesse

mês - e de dezembro de 2023, ambos também assinados pelo trabalhador, mas com data apostila em 30/01/2024.

Em face desses documentos apresentados e, tendo em vista que o trabalhador, quando da fiscalização, informou que já havia recebido salário por 2 meses de trabalho, restou claro que aqueles dois recibos apresentados inicialmente representam o que de fato ocorreu: o trabalhador recebeu salário somente após completar um mês de trabalho para o empregador. Com isso, tem-se que o salário correspondente aos dias trabalhados em novembro pelo empregado somente foi quitado após o dia 20/12/2023, ao passo que o correto era que a respectiva quitação tivesse ocorrido até o dia 06/12/2023, quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

1. Manutenção de dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas na NR-31.

O GEFM constatou que a fiscalizada manteve dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas no subitem 31.17.6.1, alíneas “e” e “h”, assim como no subitem 31.17.6.1.1, ambos da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

De acordo com o subitem 31.17.6.1 os dormitórios dos alojamentos devem possuir, entre outros requisitos, armários com compartimentos individuais para a guarda de objetos pessoais (alínea “e”) e recipientes para coleta de lixo (alínea “h”). Registre-se também que na alínea “b” do mesmo dispositivo há a determinação de que os dormitórios devem dispor de camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto. Já o subitem 31.17.6.1.1 indica que as camas podem ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo-se o espaçamento mínimo de 1 m (um metro) entre as mesmas.

No dia da visita ao estabelecimento rural, verificou-se que os dois trabalhadores que prestavam atividades laborais em prol da empresa estavam alojados em uma edificação

composta por dois dormitórios, sendo que cada um deles pernoitava em um desses cômodos e, por costume, eles dormiam em redes. Entretanto, verificou-se que em nenhum dos dormitórios havia sido disponibilizado armário com compartimentos individuais para a guarda de objetos pessoais, nem tampouco recipientes para coleta de lixo.

Ademais, questionados se as redes que utilizavam haviam sido fornecidas pela fiscalizada, os dois trabalhadores responderam negativamente, afirmando que eram redes pessoais, que eles mesmos tinham levado até o local. Ora, se é obrigação da empregadora disponibilizar camas aos trabalhadores, permitindo a norma que, em razão da prática costumeira local, haja a substituição por redes, não há outra interpretação que não a de que também as redes devem ser fornecidas por quem contrata os trabalhadores, dever esse também descumprido pela empresa contratante.

2. Não realização de exame médico admissional, antes do início das atividades laborais.

O GEFM verificou que a fiscalizada deixou de garantir a realização do exame admissional, antes que seus trabalhadores assumissem suas atividades, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.3.7, alínea “a”, da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Consoante explicitado no tópico “G”, acima, os tratoristas agrícolas [REDACTED] admitido em 20/11/2023 e [REDACTED], admitido em 17/01/2024, laboravam na mais completa informalidade em prol da empresa ora autuada. E um dos traços marcantes dessas relações informais de trabalho diz respeito justamente ao início das atividades laborativas sem uma prévia avaliação médica, por meio de um exame admissional que aponte a aptidão ou não do trabalhador àquele trabalho para o qual ele está sendo demandado.

Trata-se do que se deu no caso em análise. Com efeito, a par das informações obtidas pelo GEFM com os rurícolas no dia da visita ao estabelecimento rural, a empresa, regularmente notificada a apresentar os atestados de exames médicos admissionais dos trabalhadores (item 20 da NAD nº 3589592024/01/05), não trouxe à fiscalização os referidos

documentos, justamente porque não os tinha providenciado ao tempo da contratação daqueles empregados.

3. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatou-se que a empresa deixou de fornecer equipamentos de proteção individual para os tratoristas agrícolas que prestavam serviços em seu benefício, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Como explicitado no tópico “G”, acima, o empregador mantinha os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] laborando na mais completa informalidade. Eles trabalhavam, pois, sem a formalização de seus contratos de trabalho e, em entrevistas com eles, os mesmos informaram não ter recebido equipamentos de proteção individual, tais como calçado de segurança e protetores auditivos. Ressalte-se que o empregador foi notificado por meio da NAD nº 3589592024/01/05 a apresentar os documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles os comprovantes de compra e recibos de entrega aos empregados de Equipamentos de Proteção Individual – EPI (item 19 da NAD). Entretanto, nenhum recibo de entrega de EPI foi trazido à fiscalização.

Importante destacar que, no estabelecimento rural inspecionado, costumam ser observados alguns riscos relevantes nas atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, dentre os quais podem ser citados os seguintes: acidentes durante o manuseio e a operação de máquinas, equipamentos e implementos; exposição à radiação solar; picadas de insetos e animais peçonhentos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; acidentes com tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares; risco de lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes. Além do mais, é inequívoco que a operação de tratores agrícolas acarreta a exposição dos trabalhadores a níveis de pressão sonora

elevados, demandando a avaliação quantitativa do ruído para a indicação do equipamento mais adequado à proteção auditiva dos operadores.

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual (EPI), em bom estado de conservação, dentre os quais podem ser citados: protetor auditivo contra o ruído; óculos para proteção dos olhos contra radiação ultravioleta; luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; calçado para proteção dos pés contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; perneira para proteção contra agentes cortantes e perfurantes; calça para proteção das pernas contra agentes abrasivos e escoriantes.

Os EPI citados no parágrafo anterior constam do rol do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) e deveriam ter sido fornecidos em sua totalidade pelo empregador, conforme determina o item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

As circunstâncias acima descritas ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, pelas próprias características e riscos a elas inerentes, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva, bem como porque, ainda que pudesse ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho. A não utilização dos equipamentos de proteção individual enseja, em razão da exposição do trabalhador aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de graves danos à saúde.

O item 31.6.1 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o que não foi observado pelo empregador, configurando a infração capitulada neste auto de infração, conforme descrito.

4. Não disponibilização de protetor solar.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatou-se que a fiscalizada deixou de disponibilizar protetor solar, quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, contrariando o disposto no item 31.6.2.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Em entrevistas com os trabalhadores, estes disseram não ter recebido protetor solar. Com efeito, as próprias atividades no estabelecimento rural, conforme descritas anteriormente, eram realizadas em ambiente a céu aberto e com exposição direta ou indireta aos efeitos da radiação solar. Entretanto, de acordo com declaração dos trabalhadores, não eram disponibilizados nem equipamento de proteção individual, nem outras medidas de proteção pessoal que os protegesse dos raios solares.

Nesse ponto, cumpre mencionar que tais trabalhadores eram tratoristas agrícolas, um dos quais – [REDACTED] – era o operador do trator Massey Ferguson 650 F, ano 2011, com cabine aberta; enquanto o outro – [REDACTED] – operava um trator John Deere 6110J, ano 2019, com cabine fechada. Portanto, restou claro que o primeiro daqueles dois trabalhadores estava exposto diretamente à radiação solar, visto que a máquina agrícola que operava sequer possuía cabine fechada. Já [REDACTED] embora estivesse operando um trator com cabine fechada, mesmo que em menor grau de incidência, também laborava em circunstância de exposição à radiação solar.

Ressalte-se que a empresa foi notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/01/05 a apresentar os documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados de protetor solar (item 19 da NAD). Entretanto, não houve a apresentação de nenhum documento em atendimento ao item 19 da Notificação.

A falta de uso de protetor solar pelo trabalhador rural expõe-no a uma série de riscos à saúde. A exposição prolongada aos raios ultravioleta do sol pode causar queimaduras,

envelhecimento precoce da pele e aumentar significativamente o risco de câncer de pele. Além disso, a falta de proteção solar pode levar à hipertermia, insolação e outros problemas relacionados ao calor. É essencial que o trabalhador rural seja conscientizado sobre os perigos da exposição solar sem proteção e que adote medidas preventivas, como o uso regular de protetor solar, roupas de proteção e busca por sombra durante os períodos mais intensos de radiação solar, através de pausas regulares.

5. Falta de capacitação para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatou-se que a fiscalizada deixou de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades, conforme determina o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Segundo o item 31.12.67, 31.12.67, a capacitação deve: a) ocorrer antes que o trabalhador assuma a função; b) ser providenciada pelo empregador ou equiparado, sem ônus para o empregado; c) ser específica para máquina, equipamento ou implemento em que o empregado irá exercer as suas funções; d) respeitar o limite diário da jornada de trabalho; e e) ser ministrada pelo SESTR do empregador rural ou equiparado, fabricantes, órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de níveis médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, entidades sindicais, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal ou profissionais qualificados para este fim, com supervisão de profissional habilitado, que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes.

A irregularidade foi verificada na área em que se desenvolvia a gradeação do solo para o plantio de capim, uma das etapas da preparação da fazenda para a criação de bovinos para

corte. Naquela área foram encontrados dois tratoristas agrícolas que vinham desenvolvendo o labor sem terem sido submetidos a nenhum treinamento prévio ao início do trabalho. Trata-se dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] Enquanto o primeiro era o operador do trator Massey Ferguson 650 F, ano 2011, com cabine aberta; o segundo operava o trator John Deere 6110J, ano 2019, com cabine fechada.

Cumpre mencionar que a fiscalizada foi notificada, conforme NAD nº 3589592024/01/05, entregue em 25.1.2024, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles os certificados de treinamentos realizados sobre saúde e segurança relacionados à operação de máquinas e equipamentos (item 25 da notificação). Entretanto, na ocasião da apresentação dos documentos, em 29.1.2024, não estavam inclusos tais certificados entre a documentação recebida pelo GEFM, demonstrando o descumprimento à determinação normativa pela empresa.

6. Não pagamento do adicional de periculosidade.

O GEFM verificou que a fiscalizada não vinha remunerando o exercício do trabalho em condições de periculosidade com o adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 193, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), c/c item 16.2 da Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16).

De fato, no dia da visita ao estabelecimento rural, constatou-se que os próprios tratoristas agrícolas que exerciam atividades laborais em prol da empregadora eram os responsáveis pelo abastecimento dessas máquinas com óleo diesel, inflamável líquido que estava sendo armazenado em um tanque reservatório gradeado de 1000 litros. Trata-se dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] Enquanto o primeiro era o operador do trator Massey Ferguson 650 F, ano 2011, com cabine aberta; o segundo operava o trator John Deere 6110J, ano 2019, com cabine fechada.

Observou-se que tais trabalhadores fracionavam o inflamável em galões de 20 litros para abastecer os mencionados tratores e que eles enchiam esses recipientes com a utilização de

mangueiras, de forma improvisada. Dessa forma, como no local havia o enchimento de vasilhames com inflamável líquido, tal atividade deve ser considerada perigosa, nos termos da alínea “b” do quadro presente no Anexo II da NR-16, motivo pelo qual os rurícolas faziam jus à percepção do adicional de 30%.

Entretanto, levando em consideração apenas o trabalhador [REDACTED] [REDACTED], admitido em 20/11/2023 e que já havia recebido salário da empresa, constatou-se, pelos comprovantes de pagamento apresentados à fiscalização, que ele não havia recebido o correspondente ao adicional devido em razão da circunstância de perigo acima descrita.

Consoante já mencionado, a empresa recebeu a NAD nº 3589592024/01/05, por meio da qual foi notificada a apresentar diversos documentos à fiscalização, dentre os quais os recibos de pagamento de salários (item 13 da notificação). No dia e hora marcados para o comparecimento pessoal do empregador, foram trazidos ao GEFM dois recibos sem data, mas assinados pelo trabalhador, um no qual há menção ao pagamento de R\$ 2000,00 (dois mil reais) referente ao período de 20/11/2023 a 20/12/2023, e outro no qual há menção ao pagamento dos mesmos R\$ 2000,00 referente ao período de 20/12/2023 a 20/01/2024.

Registre-se que, posteriormente, após a regularização do vínculo do referido trabalhador, o empregador enviou, via correio eletrônico, no dia 01/02/2024, outros recibos relativos às competências de novembro de 2023 - com valor proporcional aos 11 dias trabalhados nesse mês - e de dezembro de 2023, ambos também assinados pelo trabalhador, mas com data apostila em 30/01/2024.

Entretanto, em nenhum desses comprovantes de pagamento trazidos à fiscalização havia a discriminação da rubrica correspondente ao adicional de periculosidade devido ao trabalhador.

7. Reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos.

Durante a inspeção no estabelecimento rural, observou-se a reutilização de diversas embalagens vazias de agrotóxicos, tendo a fiscalizada descumprido a obrigação prevista no item 31.7.3, alínea "h", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

De fato, no dia da visita ao estabelecimento rural, constatou-se que os próprios tratoristas agrícolas que exerciam atividades laborais em prol da empregadora eram os responsáveis pelo abastecimento dessas máquinas com óleo diesel, inflamável líquido que estava sendo armazenado em um tanque reservatório gradeado de 1000 litros. Trata-se dos trabalhadores

[REDACTED] e [REDACTED]. Enquanto o primeiro era o operador do trator Massey Ferguson 650 F, ano 2011, com cabine aberta; o segundo operava o trator John Deere 6110J, ano 2019, com cabine fechada.

Observou-se que tais trabalhadores fracionavam o inflamável em galões de 20 litros para abastecer os mencionados tratores e que eles enchiham esses recipientes com a utilização de mangueiras, de forma improvisada.

A irregularidade em tela ocorreu justamente porque os galões usados para o carregamento do diesel eram embalagens vazias de agrotóxicos que estavam sendo reutilizadas com aquela finalidade. Essas embalagens de reutilização proibida, mesmo com seus rótulos removidos, são identificáveis, já que possuem estampados em alto relevo as inscrições de proibição de reutilização.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Consoante mencionado anteriormente, o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592024/01/05, a apresentar diversos documentos à fiscalização, no dia 30/01/2024, às 11h, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Balsas/MA, situado na rodovia BR 230, Km 413, Balsas/MA.

Nesta ocasião, compareceu o sócio administrador da empresa supraqualificada, Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] oportunidade na qual foram apresentados parcialmente os documentos notificados. Em contrapartida, foi entregue a ele o Termo de Registro de Inspeção Nº 358959/2024/01/02/MTE/SIT/CGETRAE/GEFM, especificando novas datas para a apresentação dos documentos faltantes, via correio eletrônico. Ademais, através do referido termo, a fiscalizada foi notificada também a apresentar os comprovantes de recolhimento do FGTS devido até a competência 01/2024.

Registre-se que houve a apresentação tempestiva dos documentos que não haviam sido apresentados pessoalmente, assim como dos comprovantes de recolhimento do Fundo de Garantia.

Diante das irregularidades descritas nos tópicos “G”, “H” e “I”, acima, foram lavrados um total de 10 (dez) Autos de Infração em desfavor da fiscalizada. A Notificação de Lavratura de Documento Fiscal correspondente a essas autuações foi remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo representante da empresa.

Registre-se por fim que, tendo ocorrido no curso da fiscalização a comunicação da admissão dos trabalhadores encontrados sem registro ao e-Social, não houve a necessidade de emissão da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE).

K) CONCLUSÃO E ENCaminhamentos

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Na propriedade rural fiscalizada, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência disponibilizadas a eles. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, nele incluídas a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento da empregadora supra qualificada não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]

L) ANEXOS

- I - Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592024/01/05;
- II – Contrato Social da empresa fiscalizada;
- III – Contrato de prestação de serviços celebrado entre o proprietário da fazenda e a empresa fiscalizada;
- IV – Termo de Registro de Inspeção Nº 358959/2024/01/02/MTE/SIT/CGETRAE/GEFM;
- V – Autos de Infração lavrados; e
- VI – Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo empregador com o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União.

